



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranaguá

Rua Faria Sobrinho, 100 - Bairro: Centro - CEP: 83203-000 - Fone: (41) 3420-1050 - Email:
prpar01@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5000181-59.2018.4.04.7008/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: GEOVANA PAOLA FAVRETTO PERES

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GEOVANA PAOLA FAVRETTO PERES, denunciada pela prática do delito capitulado nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Os fatos são narrados na denúncia nos seguintes termos:

*No dia 20 de janeiro de 2012 na Baía de Guaratuba/PR (evento 4 –INQ1, fl. 9, e evento 6 – INQ1, fl. 8), **GEOVANA PAOLA FAVRETTO PERES**, quando abordada por servidor da Marinha do Brasil, fez uso, consciente e voluntariamente, de documento público materialmente falso, consubstanciado na Carteira de Habilitação de Mestre Amador (CHA).*

Em consulta ao sistema, conforme consta da informação prestada no evento 1 – INQ1 (fl. 10), a Polícia Judiciária informou que o número de código de barras (75444928390789698727269656590082), bem como o número de inscrição(441A2007030238), são inexistentes.

***GEOVANA PAOLA FAVRETTO PERES**, declarou que obteve o documento de habilitação com um despachante de alcunha “ZÉ”, em Balneário Camburiú/SC, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem a realização de exame teórica e médico (evento 4 – INQ1, fl. 10 e evento 6 – INQ1, fls. 8/11).*

A inautenticidade da Carteira de Habilitação de Mestre Amador(CH A) foi comprovada pelo Laudo Pericial n. 351/2017 (evento 12 – INQ1, fls. 5/8)realizado pelo Setor Técnico Científico da Superintendência Regional no Estado do Paraná.

A denúncia foi recebida em 18/01/2018 (evento 3).

Devidamente citada (evento 10), a ré apresentou resposta à acusação (evento 8). Pleiteou a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, alegando ausência de materialidade em razão da impropriedade do laudo pericial produzido durante a investigação. Defendeu que o laudo não foi conclusivo e que meros erros materiais não podem levar à conclusão de que o documento é falso. Argumentou que o laudo confrontou os dados da carteira apreendida com as informações de outra CHA, categoria motonauta, que a acusada obteve em data posterior à dos fatos. Como se trata de documentos diversos, a conclusão não é válida. Quanto ao mérito, refutou integralmente a acusação, reservando suas demais alegações para após a instrução. Arrolou testemunhas e requereu novo exame pericial no documento apreendido, bem como que a audiência de instrução fosse realizada somente após a produção dessa prova. Pleiteou, por fim, que a secretaria certifique a existência de inquérito policial ou ação penal contra as outras pessoas que tiveram suas CHA apreendidas em situação análoga, mencionadas nos autos de IPL nº. 5002837-91.2015.4.04.7008.

Afastou-se a alegação de ausência de materialidade do crime imputado à ré, bem como foram indeferidos os pleitos de realização de prova pericial e emissão de certidão acerca de outros inquéritos ou ações penais, à míngua da existência de conexão com os fatos imputados à acusada. Afastou-se também a possibilidade de absolvição sumária da ré (evento 11).

Contra essa decisão, a ré opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (ev. 47), bem como impetrou mandado de segurança (autos nº 5038109-19.2018.4.04.0000/PR), que foi indeferido liminarmente.

No evento 93, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, tenente Priscila (ev. 61 e 91). Por sua vez, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação (ev. 101).

Na audiência, realizada em 12/09/2019, a ré optou por permanecer em silêncio. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (ev. 116 e 120).

Pesquisas de antecedentes criminais foram anexadas no evento 117.

Em seus memoriais (evento 122), o MPF requereu a condenação da ré, ao argumento de que as provas produzidas no inquérito foram confirmadas pelos elementos probatórios colhidos durante a instrução. Realçou o depoimento prestado pela acusada perante a autoridade policial, oportunidade em que reconheceu ter apresentado a CHA falsa ao servidor da Marinha do Brasil e que não fez exame teórico ou médico para a obtenção daquele documento. Destacou que o preenchimento de mero formulário no estabelecimento do próprio despachante não se assemelha à aplicação de uma prova, tampouco é capaz de

induzir alguém a erro. Disse que a ré assumiu o risco de obter um documento falso ao optar pela conveniência de obter a CHA sem a necessidade de prestar exame, o que caracteriza dolo eventual. Frisou o ponto do depoimento em que a ré expressou certa desconfiança em relação aos procedimentos adotados pelo despachante, chegando a questionar se não havia alguma aula ou prova prática.

Por sua vez, a defesa (evento 125) reiterou os argumentos apresentados na resposta à acusação, no sentido de que não há prova da materialidade delitiva. Aduziu que a autoria delitiva é imprecisa, tendo em vista a ausência de elementos probatórios produzidos durante a instrução processual, portanto não haveria certeza de que a ré fez uso da habilitação falsa. Ressaltou a inexistência de prova produzida durante o curso do processo, vez que a única testemunha arrolada pela acusação foi dispensada, além de terem sido também dispensadas as testemunhas arroladas pela defesa. Frisou que a ré exerceu seu direito constitucional ao silêncio, logo os únicos indícios do suposto delito são aqueles existentes no inquérito policial, o que é insuficiente para a condenação criminal. Disse que as provas produzidas no inquérito não são cautelares ou antecipadas, de modo que poderiam ter sido repetidas durante a instrução, inclusive o laudo para a comprovação da materialidade delitiva. Sustentou que não pode o magistrado fundamentar sua decisão condenatória apenas com base nos indícios colhidos durante a fase investigativa. Salientou que o depoimento prestado por Geovana durante o inquérito não foi ratificado sob o crivo do contraditório, razão pela qual não tem valor probatório para amparar uma condenação. Ao final, citou precedentes do TRF da 4ª Região e requereu a absolvição da ré.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Materialidade

A acusação é lastreada nos seguintes documentos constantes do IPL (autos nº 5002837-91.2015.4.04.7008):

a) portaria de instauração do inquérito em 18/09/2015 (evento 1, INQ1, p. 1);

b) informação de polícia judiciária nº 103/2015 (evento 1, INQ1, p. 2);

c) ofício nº 119/CPFR-MB da Capitania dos Portos do Paraná (evento 1, INQ1, p. 3-4);

d) auto de apreensão da CHA em 18/09/2015 (evento 1, INQ1, p. 10);

e) notificação para comparecimento encaminhada pela Capitania dos Portos do Paraná e resposta de próprio punho lavrada pela ré (ev. 4, INQ1, p. 9-10);

f) termo de declarações de Geovana Paola Favretto Peres (evento 6, INQ1, p. 8-11);

g) laudo da perícia criminal federal (evento 12, INQ1, p. 5-8);

Constou no laudo pericial que a CHA (categoria mestre-amador) em tela é inautêntica, pois, de acordo com informações obtidas junto à Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, consta no SISAMA, em nome de Geovana Paola Favretto, CHA na categoria de motonauta, emitida em 22/01/2015 pela Capitania dos Portos do Paraná, portanto não corresponde à categoria indicada no documento questionado (mestre-amador). Além disso, a falsificação não é grosseira, pois o documento contém elementos de segurança semelhantes a habilitações autênticas, utilizadas como material padrão, ou seja, poderia iludir um número indeterminado de pessoas.

Quanto à alegação da defesa de que o laudo não é capaz de comprovar a materialidade delitiva, a fim de evitar tautologia, reitero os termos da decisão por mim proferida no evento 11:

Não assiste razão à defesa quanto à alegação de falta de materialidade do crime imputado à ré. Com efeito, a conclusão da perícia foi a seguinte (IPL nº 5002837-91.2015.4.04.7008, evento 12, INQ1, p. 5):

Diante da exiguidade e variabilidade de elementos de segurança observada nos documentos autênticos utilizados como padrão, o signatário entendeu que não poderia atestar de forma inequívoca a inautenticidade material com base no exame de elementos de segurança. Sendo assim, realizou-se uma consulta à Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Autoridade Marítima Brasileira acerca dados variáveis do documento questionado. Em resposta, por meio do Ofício nº 20-69/DPC-MB, datado de 26/01/2017, o órgão acima citado informou que em nome de GEOVANA PAOLA FAVRETTO consta no SISAMA a CHA 421A2015002190, na categoria de Motonauta, emitida em 22/01/2015 pela Capitania dos Portos do Paraná. Desta forma, o documento questionado é inautêntico.

A conclusão do laudo é clara. Após consulta ao DPC, constatou-se a existência apenas da nova CHA obtida pela ré, categoria motonauta, emitida em 22/01/2015 pela Capitania dos Portos do Paraná. Portanto, não havendo registro da CHA, categoria mestre, emitida em 02/01/2007 pela Capitania dos Portos de Santa Catarina, constatou-se a falsidade.

Destaca-se, ainda, que foram constatados outros indícios de falsidade no documento, como a grafia incorreta de termos em inglês, conforme constou do

ofício do Capitão de Mar e Guerra à autoridade policial (IPL 5002837-91.2015.4.04.7008, evento 1, INQ1, p. 4):

4 - O texto em inglês no campo CPF está escrito "Physical Personal Registrar, e a maneira correta é "Physical Personal Register"

5 - O texto em inglês no campo Limites está escrito "Ability to conduct ships engagedon voyages between national and foreign ports coastal waters" e a maneira correta é "Ability to conduct ships engaged on voyages between national and foreign ports coastal waters"

Não há que se cogitar de erro material porque o documento não consta dos registros da Marinha.

Destaco, ainda, que o documento apreendido com a ré era uma habilitação como mestre-amador, categoria que pressupõe habilitação prévia como arrais-amador (Capítulo 5, item 0504, alínea b, nº 3, da NORMAN 03/DPC).

Os exames de habilitação obedecerão aos seguintes procedimentos:

(...)

3) Mestre-Amador - será constituída de prova escrita, a ser realizada nas CP, DL e AG, ou nas instalações das marinas, clubes náuticos ou em outro local designado, devendo o interessado já ser habilitado na categoria de Arrais-Amador.

*Diante de todo o exposto, penso ser impertinente a realização de nova prova pericial, razão pela qual **indefiro o pleito**.*

Em resumo, comprovadas a falsidade e a potencialidade lesiva da carteira de habilitação de mestre-amador utilizada pela ré, não restam dúvidas acerca da materialidade do crime e da competência da Justiça Federal para julgar o feito.

2.2. Autoria e Tipicidade

Primeiramente, destaca-se que a despeito das provas colhidas na fase inquisitorial não estarem revestidas do contraditório e da ampla defesa, elas podem ser utilizadas para fundamentar decisão judicial, desde que se encontrem em sintonia com a prova constante do processo penal, em razão de inexistir em nosso ordenamento jurídico hierarquia entre os meios de prova (TRF4, ACR 5002808-32.2010.404.7003, Oitava Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 26/07/2011).

Ao ser questionada na Delegacia da Polícia Federal, a ré confirmou que efetivamente apresentou ao servidor da Marinha o documento apreendido (evento 6, INQ1, p. 8-11). Veja-se excerto das declarações prestadas:

(...)

(...)

Constata-se, assim, que é cristalina e objetiva a vinculação da acusada à carteira de habilitação de amador materialmente falsa entregue por ela a servidor da Marinha do Brasil. Todavia, como sustentou a defesa, essa versão não foi ratificada em juízo pela ré, que, ao ser interrogada, exerceu seu direito constitucional ao silêncio (ev. 120).

De outro lado, o MPF não produziu qualquer prova, nem mesmo testemunhal, em juízo. As provas da materialidade e os indícios de autoria foram produzidas exclusivamente em sede de inquérito, ou seja, não foram confirmadas por provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Note-se que o MPF poderia ter produzido tranquilamente prova testemunhal, porém não o fez. Diante desse cenário, eventual condenação teria que se sustentar exclusivamente nos elementos colhidos na fase de investigação, o que é vedado pelo artigo 155 do Código de Processo Penal.

Região: Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do TRF da 4ª

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. AUTORIA. DÚVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. 1. É vedado ao Juiz fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal. 2. Impossibilidade de alicerçar decreto condenatório nos elementos de informação colhidos no inquérito ou em outro procedimento administrativo quando dissociados de qualquer prova judicializada. 3. Inexistindo provas suficientes de que a acusada tenha cometido o crime de tráfico de drogas, resta prejudicada a formação de um juízo condenatório seguro, de modo que impõe-se sua absolvição. 4. Apelação criminal provida. (TRF4, ACR 5014251-12.2012.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 05/02/2020)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, CAPUT, II, CP SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NO

INQUÉRITO POLICIAL. APELAÇÃO PROVIDA 1. Não é possível uma condenação a despeito da ausência de prova judicializada de autoria. 2. O artigo 155 do Código de Processo Penal, com a alteração legislativa introduzida pela Lei 11.690/2008, veda a possibilidade de condenação com base em provas produzidas exclusivamente no inquérito policial. 3. As provas colhidas na fase inquisitorial, por si só, não são suficientes a amparar uma condenação, pois o inquérito policial constitui mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a fornecer ao órgão acusatório os subsídios necessários para a propositura da ação penal, não estando submetido ao crivo do contraditório. 4. Apelação provida. (TRF4, ACR 5002453-15.2016.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 15/05/2019)

Em resumo, a condenação da ré encontra óbice na inexistência de provas produzidas durante o processo penal, ônus que incumbia à acusação e do qual ela não se desincumbiu.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e absolvo a ré GEOVANA PAOLA FAVRETTO PERES** da imputação do delito tipificado pelo artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, com lastro no art. 386, VII, do CPP.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, providencie-se a destruição da CHA falsa e archive-se com as anotações e baixas necessárias.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MOREIRA GAUTÉ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008133437v27** e do código CRC **95be3df4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALEXANDRE MOREIRA GAUTÉ**
Data e Hora: 11/2/2020, às 16:4:52
